

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Número do Processo: 201400010059194

Classe: Apelação Cível

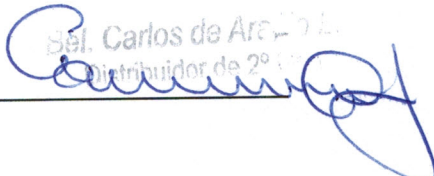
Órgão Julgador: 4a. Câmara Especializada Cível

CERTIFICO que, em 27.08.2014, às 08:50 horas o processo 201400010059194 foi Distribuído/Sorteio por CARLOS LUZ a(o) excelentíssimo(a) Des.(a) **Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar**.

Teresina, 27 de agosto de 2014.

Assinatura. _____

Des. Carlos de Azevedo L.
Distribuidor de 2º Grau

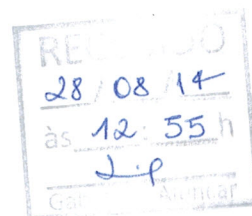


Impresso em: 27/08/2014 08:50:42



CONCLUSÃO

Aos 27 dias do mês de Agosto de 2014, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar - Relator. Do que, para constar, eu, [assinatura] (Bela. Graziela Meneses de Brito), Secretária da SESCOAR-Cível, lavrei este termo.





ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete de Desembargador

11-12-PI
105
Vide
SEMPRE

Apelação Cível nº 2014.0001.005919-4

Encaminhem-se estes autos, com urgência, à Procuradoria-Geral de Justiça, para os devidos fins.

Cumpra-se.

Te., 29.08.2014.

Des. *Raimundo N. da Costa Alencar*
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS EM 2ª INSTÂNCIA



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

CERTIFICO e dou fé que o processo a seguir discriminado, foi distribuído em 03/09/2014
ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) Catarina Gadelha Malta de M Rufino.

Nº/Ano: 6182/2014
Nº Processo Tribunal: 201400010059194
Matéria: Matérias cíveis
Assunto: Apelação cível
Núcleo: Cível
Vara: 4ª Câmara Especializada Cível
Procuradoria de Justiça: 15ª Procuradoria de Justiça

Teresina, 03/09/14

Maria das Graças de Medeiros Rios
Assessora Especial para Distribuição e Controle Processual - Matrícula nº 4434



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CATARINA GADÊLHA MALTA DE MOURA RUFINO
PROCURADORA DE JUSTIÇA



APELAÇÃO CÍVEL

PROC. N° 2014.0001.005919-4

OEIRAS/1ª VARA

RELATOR: EXMO. SR. DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: EDNAN SOARES COUTINHO MOURA E OUTROS

APELADA: JACIARA DE JESUS MARTINS (MENOR TUTELADA)

ADVOGADO: SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO REIS E OUTROS

I – DO RELATÓRIO

Os presentes autos versam acerca de **Apelação Cível** interposta pela empresa *SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.* (Apelante), através da qual relata seu inconformismo diante da r. sentença (fls. 75/84), proferida pelo nobre Sr. Juiz de Direito da Comarca de Oeiras-PI, cujo conteúdo lhe foi desfavorável.

Em março de 2009, *JACIARA DE JESUS MARTINS* (Apelada), menor sob a tutela do irmão *JANIEL SANTOS DA SILVA* ajuizou Ação de Cobrança de Pagamento de Seguro DPVAT/Morte em desfavor da empresa ora Apelante. Para tanto, apresentou como fundamento de seu pedido, ser detentora do direito ao valor integral e efetivo do seguro correspondente ao montante de 40 (quarenta) salários mínimos pela morte de sua genitora *ISABEL ELVIRA DE JESUS*, e de 1/7 (um sétimo) do montante de 40 (quarenta) salários mínimos pela morte de seu genitor *ANTÔNIO MARTINS DA SILVA*.

II – DO EXAME PRELIMINAR DO RECURSO



SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. renitente com a sentença (fls. 75/84) proferida pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Oeiras-PI, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT/Morte, movida por *JACIARA DE JESUS MARTINS* (Apelada), menor sob a tutela do irmão *JANIEL SANTOS DA SILVA*, interpôs a presente Apelação, a qual, segundo os ditames do princípio da uni-recorribilidade ou da singularidade, amolda-se ao ordenamento jurídico vigente, posto que ataca uma sentença por meio de um Recurso de Apelação.

Ademais, atesta-se que a peça vestibular, formulada pelo Apelante, **preenche os requisitos contidos no artigo 514, do Código de Processo Civil**. Depura-se, ainda, que o Recorrente, quando da interposição do presente recurso, observou os requisitos formais da tempestividade (sentença publicada em 02/04/2014; recurso protocolado em 16/04/2014) e do preparo (fls. 92/93), essenciais para a admissibilidade recursal.

Destarte, preliminarmente, ante um exame formal do Recurso, o Ministério Público Superior, desempenhando seu papel de fiscal da lei, assevera que foram preenchidas todas as formalidades previstas na lei processual civil vigente para o recurso em espécie.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Insurgiu-se a ora Apelante alegando que a sentença deve ser reformada, após o provimento do presente apelo, nos seguintes temas: a) irregularidade de representação; e b) os honorários sucumbenciais foram arbitrados em destoância à complexidade da causa;

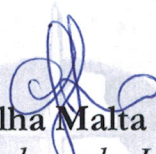


IV – DO PARECER

“*Ex positis*”, o parecer ministerial é no sentido do **conhecimento** do Recurso, haja vista terem sido cumpridas as formalidades exigidas por lei. Entende, outrossim, o Ministério Público Superior que, no mérito, seja **totalmente improvido** o presente Recurso, devendo ser mantida intacta a sentença de mérito, posto que externa o mais lidimo direito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Teresina/PI, 07 de outubro de 2014.


Dra. Catarina Gadêlha Malta de Moura Rufino
Procuradora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Encaminhe-se os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator

Teresina-PI10/10/2014

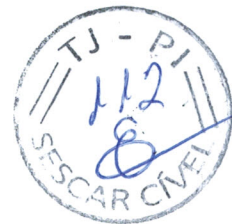
MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS RIOS
ASSESSORIA ESPECIAL DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

CONCLUSÃO

Aos 13 dias do mês de outubro de 2014, faço
estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. **Raimundo
Nonato da Costa Alencar – Relator**. Do que, para
constar, eu, _____ (Bela. Graziela
Meneses de Brito), Secretária da SESCAR-Cível, lavrei
este termo.



14 10 2014
08 48
Bela Graziela



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete de Desembargador

Apelação cível n. 2014.0001.005919-4
Origem: 1ª Vara / Comarca de Oeiras

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Ednan Soares Coutinho

Apelada: Jaciara de Jesus Martins
Advogado: Sérgio Ricardo de Carvalho Reis

Relator: Desembargador Raimundo Nonato da Costa Alencar

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de *ação de cobrança de seguro*, ajuizada por **JACIARA DE JESUS MARTINS**, ora apelada, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, ora apelante, contra decisão que julgou procedente a demanda.

Na peça inaugural, a apelada, então representada em juízo por seu tutor, o irmão JANIEL SANTOS DA SILVA, relatou que seus genitores faleceram em acidente de trânsito, em 10 de novembro de 2012, na BR-230, em Oeiras.

Relatou ser detentora do direito ao valor integral do seguro correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, pela morte de sua genitora, ISABEL ELVIRA DE JESUS, bem como a 1/7 (um sétimo) do montante de 40 (quarenta) salários mínimos, pela morte de seu genitor ANTÔNIO MARTINS DA SILVA.

Destacou que o Sr. ANTÔNIO MARTINS DA SILVA, além dela, tinha mais 6 (seis) filhos, ao passo em que a Sra. ISABEL ELVIRA DE JESUS, segunda esposa do seu falecido pai, apenas a tinha como filha única.

Raimundo Nonato da Costa Alencar
Desembargador



Relatou que não obteve sucesso ao pedir, administrativamente, a indenização a que faria jus, por ter encontrado óbices burocráticos. Detalhou, neste ponto, que as seguradoras vinculadas ao DPVAT, à época geridas pela FEDERAÇÃO NACIONAL DAS SEGURADORAS PRIVADAS E EMPRESAS DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG, apresentaram requisitos que excediam às exigências legais, tornando impossível o seu atendimento.

Em seguida, informou que todos os irmãos intentaram demanda judicial, perante Juizado Especial Cível, em ações que tramitaram conexas, sendo que o proc. n. 13.389/2003 era referente apenas aos seis filhos do Sr. Antonio Martins da Silva, enquanto o proc. n. 13.390/2003 apenas a trazia como autora, filha única da Sra. Isabel Elvira de Jesus.

Contudo, ainda segundo detalhou, apenas obteve êxito o filho que, à época, já atingira a maioridade, por não ser possível representação em sede de Juizado Especial. Deste modo, relatou que o processo em que figurava como autora, assim como o processo n. 13.389/2003, quanto aos demais filhos menores, foram julgados extintos sem resolução de mérito, após decisão da Turma Recursal.

Por conseguinte, defendeu a legitimidade *ad causam* passiva, assegurando, ainda, a inoccorrência de prescrição no caso.

Concluiu, portanto, requerendo 1/7 (um sétimo) da indenização de 40 (quarenta) salários mínimos, referente ao vitimado varão, seu genitor, além da indenização integral de 40 (quarenta) salários mínimos, em relação à sua genitora, igualmente vítima fatal, tudo conforme regulava a Lei n. 6.194/74 à época do acidente, com a incidência de juros de mora contados da data do sinistro.

Raimundo Nonato da Costa Alencar
Desembargador



Por conseguinte, o douto magistrado determinou a citação da parte adversa, para que apresentasse a sua resposta à demanda (fl. 35).

Em sua contestação (fls. 37-49), a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT apontou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam*, ressaltando a necessidade de apurar-se a legitimidade da ora apelada na qualidade de beneficiária da indenização pleiteada.

Em seguida, aduziu carência de ação, pela falta de documentação apta a comprovar o nexo causal entre a causa da morte das vítimas e o acidente noticiado. Registrou, ainda, suposta falta de interesse processual, em razão de a ora apelada não ter buscado, administrativamente, a indenização requerida.

Quanto ao mérito, repisou que não houve comprovação do nexo causal entre o acidente e a *causa mortis* das vítimas, conforme exige a Lei n. 6.194/74.

Por fim, sustenta a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo, bem como a incidência de juros de mora a contar da data da citação.

Concluiu pedindo o acolhimento das preliminares sustentadas ou, sucessivamente, o julgamento pela improcedência da demanda.

Em nova manifestação, a ora apelada contraditou as preliminares e apresentou suas alegações finais (fls. 53-58).

O ilustre representante do Ministério Público, em parecer de fls. 73/74, opinou pelo afastamento das preliminares.

Raimundo Nonato da Costa Alencar
Desembargador



res arguidas, destacando que há provas quanto à legitimidade *ad causam* da ora apelada, bem como comprovação do nexo causal entre o acidente e a morte das vítimas, entendendo como ilegal a exigência de qualquer documentação adicional.

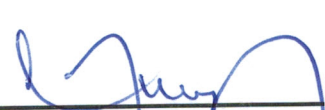
Por fim, posicionou-se pela total procedência do pedido.

Conclusos os autos ao meritíssimo juiz sentenciante (fls. 75-84), de pronto foi afastada a preliminar de ilegitimidade *ad causam* da apelada, uma vez que repousam nos autos a sua certidão de nascimento, bem como a certidão de óbito de seus genitores, sendo segura a sua posição como beneficiária. Neste mesmo sentido, ressaltou não haver que se falar em carência da ação por ausência de provas, por entender satisfatórios todos os dados carreados aos autos.

Concluindo a análise das matérias preliminares alegadas, igualmente afastou a suposta carência de ação por falta de prévio pleito administrativo, assegurando que, em atenção à inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário, mostra-se descabida a exigência de prévio exaurimento ou provocação da via administrativa.

No mérito, considerou atendidas as exigências da Lei n. 6.194/74, mormente quanto à prova do nexo causal entre o óbito das vítimas e o sinistro, bem como quanto à condição da apelada como beneficiária. Em seguida, firmou que os juros da mora devem ser fixados da data da citação, conforme entendimento já pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

Destacou, ainda, que o acidente foi anterior às modificações legais implementadas pela Lei n. 11.482/2007 na Lei n. 6.194/74, tornando possível a indenização nos moldes e no *quantum* requeridos.


Raimundo Nonato da Costa Alencar
Desembargador



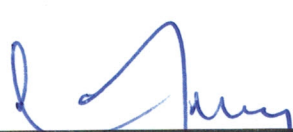
Nestes termos, julgou procedente o pedido, condenando a apelante ao pagamento, à apelada, de quantia correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos em relação ao falecimento de sua mãe, além de 1/7 (um sétimo) do total de 40 (quarenta) salários mínimos, pela morte de seu genitor, com o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro, corrigido monetariamente a contar da data da citação e fixando os honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento).

Daí o recurso ora em apreço (**fls. 87/91**), onde o **apelante** aponta, inicialmente, irregularidade na representação processual da apelada, em razão de ela, à época do ingresso da ação, ser menor, representada por tutor. Destaca, assim, que não há nos autos novo instrumento de mandato, lavrado após aquisição da capacidade plena da apelada.

Pede, assim, reforma do *decisum* e posterior extinção do feito sem a apreciação do mérito.

Reclama, ainda, da fixação de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), entendendo ter havido sucumbência recíproca e, conseqüentemente, caber incidência do artigo 21 do Código de Processo Civil, que determina a distribuição proporcional e recíproca dos honorários em caso de mútua sucumbência. Sucessivamente, em atenção ao artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, pede o arbitramento dos honorários em 10% (dez por cento), reputando como não complexa a causa em apreço.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (**fl. 94**) e a apelada, após devidamente intimada, apresentou suas contrarrazões (**fls. 96/99**), onde afasta, inicialmente, a alegada irregularidade em sua representação, destacando que, quando do ajuizamento da ação, era, sim, menor de idade, mas que ao atingir a maioridade o processo encontrava-se concluso para julgamento, o que inviabilizou qualquer medida.


Raimundo Nonato da Costa Alencar
Desembargador



Destaca, também, que após atingir a maioridade, o tutor, atuando em juízo através de causídico, não praticou quaisquer atos processuais, não havendo que se falar, portanto, em nulidade de qualquer ato. Ainda neste sentido, destaca que é a primeira vez que atua nos autos, aproveitando o ensejo para juntar novo instrumento de procuração, por ela assinada, além de ratificar todos os atos processuais anteriormente praticados por seu tutor.

Finalizou defendendo a impossibilidade de reforma quanto ao montante da condenação referente aos honorários advocatícios, pugnando pela manutenção do *decisum*.

Após subirem os autos a este Tribunal, a **ilustre Procuradora de Justiça** oficiante nos autos, em manifestação de **fls. 107/109**, opinou pela total improcedência do pleito recursal.

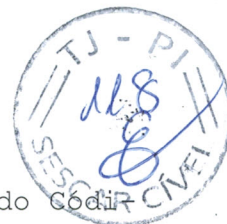
É o quanto há a relatar.

De outro lado, resta dizer que, ante as particularidades do caso, não vislumbro a ocorrência da hipótese prevista no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual entendo que nada resta, no presente estágio deste recurso, para se decidir.

Destarte, ao tempo em que dou por cumprida a exigência do parágrafo único, do artigo 549, do Código de Processo Civil, deixo de enviar estes autos à revisão, por entendê-la prescindível *in casu*.

O art. 275 do Código de Processo Civil, nas hipóteses elencadas em seu inciso II, impõe a observância do procedimento sumário. No caso em tela, apesar de o feito ter tramitado no rito ordinário, inexistiu dano processual a qualquer das partes, restando justificada, ademais, a dispensa de envio dos

Raimundo Nonato da Costa Mincar
Desembargador

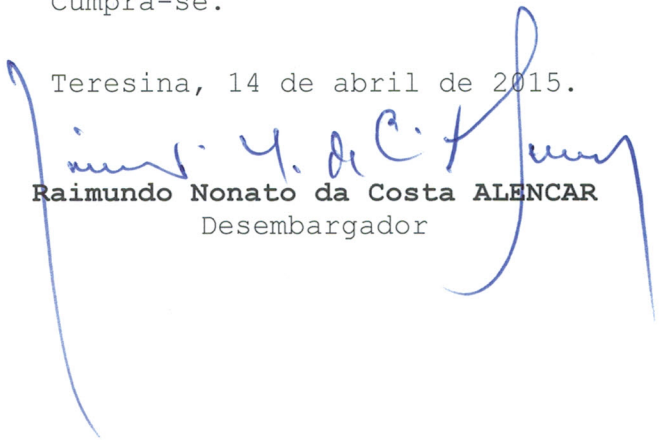


autos ao revisor, em atenção ao artigo 551, §3º, também do Código de Processo Civil.

Ex positis, limito-me a determinar a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Cumpra-se.

Teresina, 14 de abril de 2015.


Raimundo Nonato da Costa ALENCAR
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
4ª Câmara Especializada Cível

2014.0001.005919-4 - Apelação Cível

Origem: Oeiras / 1a. Vara

Apelante: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogados: Ednan Soares Coutinho Moura e outros

Apelada: JACIARA DE JESUS MARTINS, representada
por seu irmão Janiel Santos da Silva

Advogados: Sérgio Ricardo de Carvalho Reis e outros

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, na sessão ordinária da egrégia 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Oton Mário José Lustosa Torres, foi proferida a seguinte decisão: " **O julgamento do referido foi ADIADO, face ao adiantado da hora**". Participaram os Excelentíssimos Senhores: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar – Relator, Des. Oton Mário José Lustosa Torres e Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Impedido: não houve.

Presente o Exmo. Sr. Dr. Fernando Melo Ferro Gomes.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de abril de 2015.

Mano

Bela. Izabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira
Secretária da Sessão